(CP-311/44)

NF/CCS

Proc.11 767/43

1944

antém-se a decisão recordida, quando prolatada de acordo com as provas constantes dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Phelippe Haber recorre da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 30 de abril de 1943, que, reformando o acórdão do Conselho Regional do Trabalho da la. Região, restaurou a sentença da la. instância, julgando, procedente, em parte, a reclamação do recorrente contra a firma Irmãos Podcameni - Casa Principe de Galles:

Aos doze dias do mês de dezembro de 1941, Phelippe Haber compareceu perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do D. Federal, reclamando contra a Casa Principe de Galles, de propriedade dos Irmãos Podcameni, em virtude de sua dispensa, a seu ver som justa causa, ocorrida em 13/11/41; pleiteou o rechamante o pagamento de comissões e percentagens sobre lucros, alem de anotação em sua carteira profissional. Cuvida, a reclamada argüiu, en sua defesa, que, apesar de ter havido un entendi mento previo entre empregador e empregado, no sentido de que os serviços deste seriam pagos na case de comissão, houvera, todavia, posteriormente, novo acordão, pelo qual ficara assentado o ordenado mensal de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), cujo pagamento fôra comprovado no Livro-Caixa, Reconheceu a reclamada o direito do reclamante a trese dias de salários relativos ao mês de novembro, contestando-o, porem, quanto aos meses de junho e julho, sob alegação de que, neste período, o reclamante não lhe prestara serviços efetivos, limitando-se a estudos preparatórios da liquidação da reclamada.

Examinando o feito, julgou a Junta pela procedência, em parte, da reclamação, condenando a empregadora ao pagamento dos salários atrasados, na base de Cr\$ 2 000,00 mensais, bem como a proceder à anotação na carteira profissional do reclamante.

Incorformado, o reclamante interpôs o recurso ordinário, de fis. 79/85, para o Conselho Regional do Trabalho, da la, Região, requerendo fôsse processado um exame nos livros da reclamada, afim de que ficasse devidamente aparada a importância exata de que lhe é devedor a firma recorrida.

Louvando-se na perícia realizada nos livros da reclamada, o Conse1 no Regional reconheceu a existência do contrato de trabalho e condenou a reclamada a pagar ao reclamate, além da importância a que
fôra condenada pela Junta, mais as comissões de 1% sôbre as vendas
realizadas a vista e 2% sôbre as vendas a prazo, curante o período
de julho do 1941 a maio de 1942, de acôrdo com o volume de vendas
apuradas pelo laudo pericial e, como não constassem as vendas realizadas nos meses de novembro é dezembro de 1941, estas deveriam ser
calculadas na base do mês de outubro do mesmo ano, sendo descontada a importância já reaebida pelo reclamante, ressalvado, ainda, a
êste o direito de, pelos meios legais, promover a cobrança de outras comissões a que so julgar com direito.

É, então, interposto pelos Irmãos Podeameni o recurso extraordinário de fls. 168/178, o qual foi conhecido e provido, em parte, pela Câmara de Justiça do Trabalho, que houve por bem restabelecer a sentença de primeira instância.

Em se tratando de decisão tomada por maioria inferior a cinco votos, o empregado intentou ainda o recurso para este tribunal pleno, com fundamento do art. 68, do Regulamento aprovado pelo Dec. 6 597, de 13 de dezembro de 1940.

Isto posto.

considerando, preliminarmente, que o presente recurso é cabível nos têrmos do artigo invocado pela parte;

curso versa mais em tormo de uma questão de contrato de trabalho do que propriamente sobre questão do despedida injusta;

CONSIDERANDO que, por se tratar de fixação de importância básica para a condenação, sobre a qual pairavam dúvidas, foi que o Conselho Regional determinou a perícia nos livros da reclamada;

CONSIDERANDO que esta perícia, tendo sido mal conduzida, não trouxe elementos necessários para se poder ajuizar, com segurança, a realidade da situação;

CONSIDERANDO que, por isto, o relator deste acórdão propôs em sessão, para conhecimento seguro da matéria, a realização de nova perícia, tendo, porém, sido vencido nessa porposta, entre outros fundamentos, por se tratar de medida protelatória, cujo resultado seria inoperante, e mais, por ter sido, exaustiva e acertadamente, estudada o caso em lide, no acórdão recorrido;

de fls. 222/224 do proc. 24 697/42, anexo ao presente, proferida de inteiro acordo com as provas constantes dos autos;

MESOLVE o Conselho Macional do Trabalho, em sessão

plena, preliminarmentem pelo voto de desempate, desprezar a preliminar de nova perícia nos livros da firma para, de meritis, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1944

a) Filinto Miller

Presidente

a) Vicente de Paulo Galliez

Relator ad-hoc

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /
Publicado no Diário da Justica em 3 /2/45.